



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 577/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0087/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 486/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 577_PL_0423.9_21_SEF
SCC 9686/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XA3R4M27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 18/07/2023 às 17:59:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM19YQTNSNE0yNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **XA3R4M27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 37/2023

Florianópolis, 07 de julho de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 9686/2023, que solicita manifestação sobre o PL/0423/2021, de origem parlamentar, que visa implementar a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado.

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os presentes autos de solicitação de análise e manifestação sobre a proposta de projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 13 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a intenção é criar a política, no âmbito do Estado, da produção e do uso de forma alternativa de energia, baseada no hidrogênio, obtido a partir de fontes renováveis, em processos que não gerem a emissão de carbono, visando, dessa maneira a sustentabilidade ambiental das atividades produtivas.

Sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências algumas ações estatais que exigirão a criação de novas despesas pelo Estado, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II, III e V do art. 3º da minuta do PL/0423.9/2021

PL/0423.9/2021
(...)

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de estudos e estabelecimentos de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado.

II – estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio.

III – realização de convênios com instituições públicas e privadas e **financiar pesquisas e projetos** que visem:

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



- a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde;
- b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde.

(...)

V – destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos volados para os objetivos desta política.

Vislumbra-se da proposta, conforme trazido à colação, que as ações estatais necessárias em face da Política que se pretende implementar exigem do Poder Público um esforço traduzido no carreamento de recursos para fazer frente aos incentivos que se fazem imprescindíveis ao alcance dos objetivos pretendidos, inclusive com a concessão de benefícios fiscais.

Nesse particular, é cediço que a expansão da ação governamental que acarrete aumento de despesas, inclusive aquelas conceituadas como obrigatórias de caráter continuado, assim como a concessão de benefícios tributários pelo Estado exigem a observância ao que é previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que possa ser considerada legal, conforme exigido pelos seus arts. 14 a 17, devendo estar em compatibilidade com a LDO e com a LOA vigentes.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos arts. 14, 16 e 17, anteriormente citados.

Nessa senda, ressaltamos que o aumento de despesas no momento atual é fonte de máxima preocupação do Governo. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa, também está em curso um esforço hercúleo por parte do Governo em frear o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal – PAFISC.

Por todo o exposto, a DIOR, apesar de entender importante aos objetivos do desenvolvimento sustentável, se manifesta contrariamente à proposta apresentada, haja vista que se mostra desprovida de elementos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado, e também inconveniente sob o ponto de vista da política fiscal adotada pela atual gestão no âmbito do PAFISC.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46L890AU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 07/07/2023 às 14:53:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 07/07/2023 às 15:01:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM180Nkw4OU9BVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **46L890AU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 187/2023
PROCESSO: SCC 9686/2023
ASSUNTO: Solicitação de manifestação a respeito de Projeto de Lei.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 423/2021, que “dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Apresentado pelo Deputado Sargento Lima e relatado pelo Deputado Antídio Aleixo Lunelli, o Projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação.

Remetido a esta Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se contrariamente à aprovação, conforme Informação nº 37/2023.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar as atribuições desta Gerência de Tributação, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda:

“Art. 20. Compete à Gerência de Tributação (GETRI) programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, inclusive sobre substituição tributária, e especialmente:

I – preparar proposições sobre assuntos tributários a serem discutidas em eventos de que participe a SEF;

II – desenvolver estudos e demais atividades relacionadas à COTEPE e à celebração pelo Estado de convênios, ajustes e protocolos sobre matéria tributária;

III – propor, coordenar e elaborar a legislação tributária estadual, conforme as diretrizes da política tributária adotada pelo Estado, e compatibilizá-la com a legislação de âmbito nacional sobre normas gerais de direito tributário;

IV – orientar as unidades organizacionais da DIAT sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária;

V – emitir pareceres e informações sobre matéria tributária;

VI – fornecer suporte técnico necessário à análise de consultas formuladas pelo sujeito passivo à COPAT sobre a interpretação, aplicação e vigência de dispositivos da legislação tributária estadual;

VII – atualizar e consolidar a legislação tributária estadual, disponibilizando-a na rede interna da SEF e na Internet;

VIII – realizar estudos sobre matéria jurídico-tributária e propor as alterações necessárias ao aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; e

IX – desenvolver outras atividades determinadas pelo Diretor de Administração Tributária no que concerne aos assuntos de competência da DIAT.”

Deste modo, a manifestação se limitará a analisar o aspecto tributário do Projeto de Lei em apreço.

Em detido exame da proposição, vislumbra-se possível implicação tributária nos seguintes dispositivos:

“Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

(...)

X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde; e

(...)”

E também:

“Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

(...)

II - estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

(...)”

Os dispositivos em questão estabelecem tão somente **diretrizes** para atuação futura do Estado. Tal qual normas constituintes programáticas, são um **norte**, fixando caminhos que os órgãos estatais devem trilhar. Quanto a isto, não há óbice à proposição.

Porém, quando executar a Política Estadual do Hidrogênio Verde, é imperioso destacar que o Estado **deve se submeter ao rigor do art. 150, § 6º, da Constituição da República**, que dispõe que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ainda, eventual benefício fiscal necessitaria de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas. Veja-se, sobre o tema, o que determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Se o objetivo do Estado for conceder incentivo fiscal em relação ao ICMS, tributo que mais alcança recursos aos cofres públicos, é preciso esclarecer que também há necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República c/c o art. 10, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Assim, limitando-se aos aspectos tributários presentes no Projeto de Lei nº 423/2021, com ênfase nos arts. 2º, X, e 3º, II, e observada a necessidade de legislação superveniente para concessão de benefícios, não se identifica óbice ao Projeto de Lei.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 10 de julho de 2023.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU61L2Y0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE CAPOBIANGO AQUINO (CPF: 079.XXX.906-XX) em 10/07/2023 às 15:02:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/07/2023 às 16:58:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 10/07/2023 às 19:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM19DVTYxTDJZMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **CU61L2Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 382/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9686/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0423.9/2021, que *Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*.

Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação pública no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente, mediante o estímulo e incentivo do “hidrogênio verde”.

Para atingimento dessa finalidade, no art. 3º do PL são previstas ações positivas ao poder público que, se executadas, envolvem aumento de despesa e/ou renúncia de receita: *realização de estudos, instrumentos fiscais e creditícios, destinação de recursos financeiros*.

Sendo assim, considerando-se que o tema se relaciona com as atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), é importante que referido órgão se manifeste sobre a pertinência e custo-benefício da matéria tratada, bem como sobre sua viabilidade ante o fato de que as eventuais despesas decorrentes correrão à conta da SEMAE, e deverão estar compreendidas nos seus limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Como já mencionado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, as medidas que acarretam aumento de despesa ou renúncia de receita deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Ressaltamos ainda que o momento não é oportuno para o aumento de despesas correntes ou renúncia de receitas. A desoneração do ICMS sobre combustíveis, dada pelas Leis Complementares federais ns. 192 e 194, de 2022, impôs redução da arrecadação tributária estadual, tendo o exercício de 2022 encerrado com deficit na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 128 milhões.

Deve-se considerar, ainda, a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em abril/2022, esse indicador atingiu o percentual de 88,45%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que ultrapassado o limite para que o Estado adote medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7T617WFC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/07/2023 às 18:36:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM183VDYxN1dGQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **7T617WFC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 246/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9686/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº423/2021 que dispõe sobre a política estadual do hidrogênio verde no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário, de Administração Tributária e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº423/2021¹ que dispõe sobre a política estadual do hidrogênio verde no Estado de Santa Catarina, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil² solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no

¹ Fls.03-12.

² Ofício nº493/SCC-DIAL-GEMAT (fl.14)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019³.

O Projeto de Lei nº423/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir a política estadual do hidrogênio verde, tendo em vista o grande potencial para atração de investimentos, geração de empregos e renda para o Estado de Santa Catarina.⁴

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Planejamento Orçamentário, de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação⁵, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR - assevera que a proposta possui impactos de índole orçamentária, diante da criação de benefícios fiscais e de nova ação governamental, o que demandaria a observância dos arts. 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela instrução atual do projeto, segundo a DIOR, não foi possível verificar as comprovações exigidas pelos dispositivos supracitados, motivo que levaria a diretoria em questão a se manifestar contrariamente à proposta.

Em se tratando do aspecto tributário, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT-pontuou⁶ que embora o projeto de lei possua dispositivos que possam repercutir em sua área de atuação (quais sejam, art. 2º, X, e art. 3º, II), não há óbice à sua aprovação.

Registra a DIAT, contudo, que eventual benefício fiscal necessitaria de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, na linha do que já havia sido exposto pela DIOR.

³LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).

⁴ FI.06.

⁵ Ofício DITE/SEF n. 365/2023(fl.s.15-16)

⁶ Informação GETRI nº 187_2023. Fls.021-024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Do mesmo modo, pontua que “se o objetivo do Estado for conceder incentivo fiscal em relação ao ICMS, tributo que mais alcança recursos aos cofres públicos, é preciso esclarecer que também há necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República c/c o art. 10, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.”

Assim, a DIAT conclui asseverando que “limitando-se aos aspectos tributários presentes no Projeto de Lei nº 423/2021, com ênfase nos arts. 2º, X, e 3º, II, e observada a necessidade de legislação superveniente para concessão de benefícios, não se identifica óbice ao Projeto de Lei.”

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE - informa⁷ que tendo em vista o tema se relacionar com as atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), é importante que referido órgão se manifeste sobre a pertinência e custo-benefício da matéria tratada, bem como sobre sua viabilidade ante o fato de que as eventuais despesas decorrentes correrão à conta da SEMAE, e deverão estar compreendidas nos seus limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Registrou, ainda, preocupação quanto ao aumento de despesas correntes ou renúncia de receitas, em especial diante do comando do art. 167-A da CF/88.

Pois bem.

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de

⁷Ofício DITE/SEF n. 382/2023. Fl.025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado precedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁸ pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

⁸Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Z8MLV42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 13/07/2023 às 16:21:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM182WjhNTFY0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **6Z8MLV42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 9686/2023.

Acolho o Parecer nº 246/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X40BJ24N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/07/2023 às 19:00:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM19YNDBCSjI0Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **X40BJ24N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 493/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0423.9/2021, que *“Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”*, de autoria do ilustre Deputado Sargento Lima, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Sob o ponto de vista orçamentário, a Diretoria¹ da área esclareceu que a implementação da proposta resultará em criação de novas despesas para o Estado, o que exigirá esforço visando à disponibilização de recursos para fazer frente às ações previstas. Esclareceu, ainda, que a iniciativa prevê também a concessão de benefícios fiscais.

Em decorrência de conter em seu bojo ações que resultam na expansão de despesas e na renúncia de receita, a proposta somente poderá ser consumada se observar as disposições dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por tais razões, a DIOR posicionou-se de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº0423.9/2021.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT)², por sua vez, não vislumbrou óbice ao projeto, mas destacou a exigência de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que os benefícios fiscais a serem concedidos, deverão estar previstos em lei específica relativa à matéria. Acrescenta que, caso o eventual benefício a ser concedido abranja o ICMS, haverá necessidade de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)³, embora reconheça que a proposta tem caráter programático, antevê aumento de despesas e renúncia de receita em decorrência das ações previstas no projeto e ratifica os alertas da DIOR, especialmente no que toca à observância dos arts 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que o momento não é oportuno para o aumento de despesas correntes ou renúncia de receitas. Além disso, acrescenta que o tema se relaciona com as atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), neste contexto, caberia àquele órgão, avaliar a conveniência e oportunidade da proposta contida no mencionado PL.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ Informação DIOR nº 037/2023, fls 015-018.

² Informação GETRI nº 187/2023, fls 021-024.

³ Ofício DITE/SEF nº 382/2023, fls 025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, sem prejuízo da necessária observância dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado pelas áreas técnicas, compete à SEMAE avaliar a relevância do projeto e a compatibilidade das despesas previstas com a programação orçamentária e financeira disponível.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BI3731OT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/07/2023 às 19:00:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Njg2Xzk2OTRfMjAyM19CSTM3MzFPVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009686/2023** e o código **BI3731OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 576 e 577 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 18/07/2023 18:14

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 4 anexos (5 MB)

OF 577_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 576_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 577_ALESC_docs.pdf; OF 576_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0014/2023	576	0184
PL 0423.9/2021	577	0087

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.